



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004754-02.2016.815.0011** – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Cristiano Matias Soares

**DEFENSOR:** Kátia Lanusa de Sá Vieira e Roberto Sávio de Carvalho Soares

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI ANTIDROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO PROBANTE HARMONIOSO E SUFICIENTE PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL FACE OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL.**

- É descabido o pleito de absolvição pelo crime de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório constante dos autos, bem como as circunstâncias do delito apontam, clara e suficientemente, para a situação de traficância por parte do réu, autorizando a condenação imposta.

- Os testemunhos de policiais são válidos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, máxime quando os depoimentos transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório.

- “(...) revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido.” (STF – RHC 130132, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016).

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Cristiano Matias Soares, conhecido por “Pachola”, incursionando-o no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória, que, após investigadores da DRE receberem informes de que o denunciado sairia do Município de Guarabira, com o objetivo de adquirir drogas em Campina Grande, no dia 13 de maio de 2016, os policiais dirigiram-se ao Terminal Rodoviário de Campina Grande e, quando o réu retornou a este, foi abordado pela polícia, sendo com ele encontrada uma sacola plástica, contendo 05 (cinco) pedras grandes de substância semelhante a crack, com o peso total de 249,8g (duzentos e quarenta e nove gramas e oito decigramas).

Consta, ainda, que o acusado afirmou que veio buscar a droga a mando de “João Titela”, residente no município de Belém-PB, e que receberia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pelo serviço.

Em sentença de fls. 103/106, o Magistrado Philippe Guimarães Padilha Vilar julgou procedente a pretensão contida na denúncia, condenando o réu a uma **pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa**, e denegando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs Apelação a esta Corte, alegando, em síntese, que o recorrente não sabia que a encomenda que se propôs a levar seria substância entorpecente; que os depoimentos restringem-se às inquirições dos policiais que lavraram o flagrante, não se justificando o decreto condenatório; e que não há provas suficientes para a condenação. Pugna, assim, pela absolvição do apelante. Alternativamente, postula a redução da pena-base, por não se poder identificar mais do que uma circunstância judicial desfavorável ou, no máximo, duas, hipótese em que ainda caberia a diminuição da reprimenda para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses (fls. 120/126).

Contrarrazões apresentadas às fls. 128/131, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 134/143, de lavra do ilustre Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento parcial do apelo, com o redimensionamento da pena para 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa.

**É o relatório.**  
**VOTO:**

Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito da inconformação do apelante, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes em questão.

De fato, do termo de apreensão (fl. 16), do laudo de exame preliminar (fl. 22) e do laudo de exame químico toxicológico (fls. 58/60) constata-se terem sido encontrados em poder do acusado 249,8 gramas de crack.

No pertinente à autoria do crime em epígrafe, a testemunha Jocélio Raposo de Andrade, policial civil, em juízo, conforme mídia de fl. 92, após confirmar o depoimento prestado perante a autoridade policial, afirmou que tinham informações de que Pachola iria fazer o transporte da droga (...); que foram para a rodoviária velha; que depois de identificar o acusado pelo acervo fotográfico, tentaram segui-lo, mas acabaram o perdendo no trânsito; que, para pegá-lo, ficaram nas imediações da rodoviária; que lograram êxito; que o acusado voltou no mesmo mototáxi; que o acusado trazia uma sacola plástica; que dentro tinha umas grandes pedras de crack; que se tratava de duzentos e cinquenta gramas de crack; que, inicialmente, o acusado disse que tinha se deslocado de Guarabira a Campina Grande para pegar cinco coxinhas; que a história não fazia sentido; que, quando verificaram o teor da sacola, o acusado confessou a autoria e materialidade do delito; que ele confessou que iria transportar a droga; que o acusado já é conhecido pela polícia pela prática dos crimes de tráfico e roubo.

No mesmo diapasão, é o testemunho de Francistone Tomaz, policial civil, consoante mídia acostada à fl. 92, o qual disse, ainda, que o apelante teria admitido que receberia a quantia de R\$ 100,00 pelo transporte do entorpecente.

O réu, na esfera policial, confessou, com riqueza de detalhes, a prática do crime em epígrafe, embora, em seu interrogatório judicial, tenha sustentado que não sabia que se tratava de droga o material que conduzia, pensando que seriam 05 (cinco) coxinhas.

A **versão defensiva**, entretanto, é **indigna de credibilidade**, mormente por **não se encontrar amparada em qualquer elemento de convicção** colhido.

Por outro lado, **os testemunhos** supracitados, apresentados de forma coesa, bem como as circunstâncias em que ocorreram os fatos **são indiscutíveis na demonstração do cometimento da infração de tráfico de entorpecentes pelo réu.**

Quanto aos testemunhos dos policiais, entendo que são plenamente válidos e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los, máxime quando os depoimentos em questão transmitem a necessária e indispensável segurança jurídica para um veredicto condenatório.

Destarte, considerando o conjunto de provas e indícios desfavoráveis ao denunciado – recolhidos ao longo da instrução e não desconstituídos

pela defesa – e a fragilidade das explicações do réu, observa-se que **a condenação era mesmo a medida que se impunha**, conduzindo ao **não acolhimento do pleito absolutório formulado no presente apelo**.

Noutro turno, **em relação à pena** fixada pelo Juízo de primeiro grau, tenho que, em parte, merece acolhimento o pedido recursal de redução desta.

Com efeito, o Juiz sentenciante, ao examinar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerou **duas delas negativas (os antecedentes e a conduta social), fixando a pena-base**, entre os limites de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos previstos para o crime, **em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa**, tornando-a definitiva à mingua de outras circunstâncias ou causas de aumento ou diminuição da pena.

Quanto aos antecedentes criminais, de fato, apresentam-se desfavoráveis ao apelante, estando fundamentada, neste ponto, a cominação da pena acima do mínimo.

Ocorre, contudo, que, **em relação à conduta social do réu, não agiu com acerto o julgador ao reputá-la desfavorável ao acusado, fundando-se apenas no fato de possuir este antecedentes criminais**.

Da fato, consoante a jurisprudência pátria, no que tange à conduta social, deve o Magistrado valorar as relações do réu no meio em que vive, perante a comunidade, a família e no ambiente de trabalho, não se confundindo, assim, com antecedentes criminais. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DESVALORAR OS MAUS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. 1. **A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios.** Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, **revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria.** 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido.” (STF – RHC 130132, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

“Habeas Corpus. 2. Homicídio qualificado, art. 121, § 2º, IV, CP. 3. Dosimetria da pena. 4. Fixação da pena base. 6. É vedado valorar negativamente os motivos do crime e a personalidade do agente sem qualquer fundamentação concreta. 7. **Caracteriza bis in idem valorar negativamente as circunstâncias do crime quando já configuram qualificadora, as consequências delitivas quando elemento do próprio tipo penal, como é a morte para o homicídio e a conduta social usando dos antecedentes do sentenciado, visto que já utilizados para aumentar a pena sob outra rubrica.** 8. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.” (STF – HC 121758, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado

em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto simples. Art. 155, caput, do Código Penal. Continuidade delitiva. Crimes de mesma espécie e praticados em condições homogêneas de tempo, lugar e maneira de execução. Pluralidade de vítimas. Materialidade e autoria. Comprovação. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstância judicial da conduta social neutra. Redimensionamento da pena. Provimento parcial do apelo. - Mantém-se a condenação, quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas. - **A valoração da conduta social não se confunde com o exame dos antecedentes criminais e da reincidência, pois estas circunstâncias estão ligadas à prática de um delito que mereceu a sanção definitiva do Estado, e aquela (conduta social) se refere, tão somente, ao comportamento da pessoa no mundo exterior em que habita. - Provimento parcial da apelação para redimensionar a pena imposta.**” (TJPB – Processo nº 00018798020158150371 – Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior – Câmara Criminal – j. em 06/04/2017)

Destarte, no caso concreto, **não vislumbro justificativa plausível na imputação negativa dada à conduta social**, procedida pelo juízo de primeiro grau, de modo que se **impõe o afastamento daquela, com o consequente redimensionamento da pena.**

Desse modo, à vista do afastamento da valoração desfavorável atribuída à conduta social do ora recorrente, nos moldes acima expostos, impõe-se **redimensionar a pena-base de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa para o patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**, justo e adequado às peculiaridades do caso.

**Mantenho o regime inicial fechado** para o cumprimento da pena, face os **maus antecedentes** do réu, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Diante do exposto, **dou provimento parcial** ao apelo, apenas para afastar a valoração negativa dada à conduta social do réu, na análise das circunstâncias judiciais, **redimensionando a pena para o patamar de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

**É como voto.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **expeça-se guia de execução provisória, caso não tenha ainda sido expedida, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito, bem como seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo**

**da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***